

A(O) ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELA CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL DA BAHIA

EDITAL – Sistema de registro de preços

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026

ID BB Nº 1089849

TRATORMASTER TRATORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, empresa de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.745.179/0001-31, com endereço à Rua Direta da Palestina, 408, Palestina, Salvador - Bahia, CEP 41.308-000, vem, com o habitual respeito, apresentar IMPUGNAÇÃO a cláusulas de especificações técnicas que têm o condão de restringir a concorrência, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei 8.666/93, no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição federal de 1988, pelos fatos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

Como introito, devemos dizer que muito se fala de licitações direcionadas, favorecimento em contratos administrativos, e outros temas relacionados ao imaginário popular relativamente aos certames licitatórios. Entretanto, ressalte-se, não é aqui o caso, pois acreditamos na lisura na condução do pleito por esta comissão, e, portanto, atribuímos a presença de determinadas cláusulas que possam ensejar restrições à concorrência como sendo uma questão natural que passou despercebida e sem que houvesse a real intenção de favorecimento de uns em detrimento de outros.

Dito isso, temos a certeza da aceitação da presente Impugnação e da consequente adequação do TERMO DE REFERÊNCIA, item da DESCRIÇÃO DO PROJETO, anexo I – DO OBJETO; relativo às Retroscavadeiras, item 1, aos ditames legais e com isso afastar por completo eventuais alegações de restrição à Concorrência.

I – DAS RETROESCAVADEIRAS

No Item DESCRIÇÃO DO PROJETO, Especificações Técnicas, temos, relativamente às retroscavadeiras, o descritivo replicado abaixo:

RETROESCAVADEIRA				
ITEM		ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	UNID.	QUANT.
1	Ampla Participação	RETROESCAVADEIRA, sobre rodas, equipada com motor diesel, mínimo de 04 cilindros, potência bruta mínima 80 HP, MAR-1 TIER III, transmissão sincronizada com mínimo de 04(quatro) marchas à frente e 01(uma) a ré; tipo Power Shift ou Power Shuttle; direção hidrostática ou hidráulica, cabine fechada dotada de ar condicionado, tipo ROPS/FOPS, retrovisores interno e externos, sistema de iluminação completo, capacidade da caçamba frontal mínima de 0,76 m ³ ; capacidade da caçamba traseira mínima de 0,28 m ³ , profundidade de escavação da retro de no mínimo 4 (quatro) metros, peso operacional mínimo de 6.000 Kg, telemetria satelital com atualização diária, garantia mínima de 1 ano ou 1.000 horas o que ocorrer primeiro, pneus traseiros mínimo de 17,5 x 25, tração 4X4.	Und	90

Neste Descritivo acima, temos a especificação de exigência mínima de caçamba traseira de 0,28 m³, enquanto a da JCB, marca inglesa, mundialmente consagrada, e líder mundial na venda de retroescavadeiras, marca que representamos, é 0,26m³. E ressalte-se, muitas dessas retroescavadeiras já foram vendidas à CAR em outras oportunidades, sem que houvesse esse tipo de restrição.

1.1- DAS ARGUMENTAÇÕES TÉCNICAS DA IRRELEVÂNCIA DA DIFERENÇA DE 0,02m³ NA CAÇAMBA

1.11 – DA PRODUTIVIDADE DO OBJETO

A definição de produtividade é a relação entre o que se produz (o resultado) e os recursos utilizados para produzir esses resultados.

Ora nobres membros da comissão, como veremos a seguir, não existe RAZOABILIDADE alguma em admitir que uma diferença de 0,02m³ de caçamba possa afetar a produtividade e desempenho de um equipamento desse porte a ponto de levar a Administração Pública a restringir a competitividade de um certame licitatório e, conseqüentemente, pagar mais caro por isso.

O ponto principal a ser considerado para desmontar a suposta relevância dessa insignificante diferença de 0,02m³ na caçamba, diz respeito à Produtividade e esta não se limita ao volume da caçamba.

A exigência editalícia de capacidade mínima de 0,28 m³ parte de premissa tecnicamente incompleta, e portanto, falsa, ao presumir que a produtividade da retroescavadeira decorre exclusivamente do volume nominal da caçamba.

A produtividade operacional é multifatorial, envolvendo potência do equipamento, eficiência do sistema hidráulico, tempo de ciclo, condições do terreno, tipo de material e habilidade do operador. Assim, a capacidade da caçamba é apenas um dos elementos da equação de desempenho.

1.12- Da irrelevância prática da diferença de capacidade

A diferença entre 0,26 m³ e 0,28 m³ corresponde a apenas 0,02 m³, isto é, 20 litros por ciclo operacional. Tal diferença é equivalente a aproximadamente dois recipientes de 10 litros, sendo quantitativamente reduzida e incapaz de impactar de forma relevante a produtividade global do equipamento.

Na prática, variações de terreno, umidade e tipo de material superam essa diferença nominal.

1.13. DA PERDA DO ESPÍRITO CONCORRENCIAL

A exigência de caçamba com capacidade mínima de 0,28 m³ é inócua, bem como inútil, não assegura maior desempenho, nem maior produtividade operacional, a qualidade do serviço proposto não se altera, ou seja, essa diferença de 0,02m³, só se presta apenas para restringir a competitividade reduzindo o número de ofertantes, pois a performance do equipamento depende de um conjunto de múltiplos fatores, e em sendo assim, é indubitável que equipamentos com caçamba de 0,26 m³ apresentam a mesma produtividade, ou ainda, desempenho superior

aos equipamentos de 0,28m³, a depender das condições operacionais que se apresentem.

Várias marcas consagradas mundialmente como a JCB, ficariam de fora da competição, reduzindo a competitividade e ferindo de morte a essência dos certames licitatórios que é justamente o leque de opções à Administração pública que poderia ser ofertado o menor preço sem a perda da qualidade do objeto.

2 – DA CLAREZA E JUSTIÇA DO EDITAL

Enfim, o correto seria o edital buscar a coerência das especificações técnicas com a realidade do desempenho operacional do objeto e a execução plena dos serviços propostos, pois se assim o fizesse, não cometeria a injustiça e desrespeito aos Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, e igualdade que regem as contratações públicas.

Fica claro que, quando se compara a ínfima diferença entre o que está sendo exigido no edital e o que o mercado oferece, tal diferença não traz nenhum benefício à Administração pública, e , pelo contrário, diminui a concorrência e cria um potencial aumento dos preços ofertados, já que diminuindo o número de participantes potencializa-se as chances de preços ofertados maiores.

Repise-se que os limites especificados no edital favorecem alguns poucos e elimina boa parte dos ofertantes, sem que isso traga nenhuma diferença prática na qualidade dos serviços prestados, ou seja, a diferença das especificações do edital, relativamente ao que a grande maioria atuante no mercado apresenta, não surte nenhum efeito prático na operacionalidade dos equipamentos.

Ora nobres julgadores, a pergunta que se faz é: Qual a diferença na operacionalidade e produtividade da máquina que tais exigências trarão à Administração Pública? E qual o benefício a ser obtido pelo ente público, já que, com a concorrência restringida, o preço a pagar será potencialmente mais dispendioso para o Erário?

A resposta verdadeira é: Não modificará em nada a qualidade e produtividade na execução dos serviços, e ainda encarecerá o custo para a Administração em relação a outras máquinas que não atinjam os limites mínimos exigidos.

Insista-se com a indagação: Qual o benefício para a Administração Pública? É evidente que a pergunta é retórica, pois a resposta é: **NÃO FAZ DIFERENÇA NENHUMA! NÃO TRAZ BENEFÍCIO ALGUM!**

Em sendo assim, a conclusão lógica para a manutenção de tais exigências, cuja flexibilização não traria nenhum dano à qualidade dos serviços prestados é que, só se presta para restringir a competição com potencial de fazer com que o erário pague mais caro pelo objeto licitado em decorrência de NÃO poder receber uma maior quantidade de ofertas pelas inócuas, do ponto de vista operacional, exigências presentes no edital, especialmente nas dimensões da caçamba.

Ora, está claro que tais exigências não se coadunam com a legislação em vigor, especificamente nos dispositivos legais que elencaremos a seguir.

3 – DO DIREITO

A legislação pátria se preocupa com o tema do direcionamento de editais e busca evitar que seja utilizado para eliminar uns participantes em favorecimento de outros, o que, repise-se, a aceitação da presente IMPUGNAÇÃO rechaçará por completo eventual sensação ou qualquer ilação nesse sentido.

Reiteramos que confiamos piamente na idoneidade e probidade do respeitado pregoeiro, e de sua equipe, e que, a manutenção desse item, relativo a 0,02 m³ na CAÇAMBA, na forma em que se encontra no Edital, não trará benefício algum à Administração Pública e ainda terá o condão de ensejar a percepção de restrição à Concorrência.

Podemos constatar, como dito alhures, a preocupação do legislador em evitar um possível direcionamento nos diversos certames licitatórios na letra do artigo 3º da lei 8.666/93 e seus incisos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, (...).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#) (Grifo nosso

Portanto, fica evidenciado no texto legal que é vedada a colocação no edital de quaisquer elementos limitadores à concorrência, e é, exatamente, para evitar esse erro que as cláusulas citadas merecem ser revistas na medida em que induzem à percepção de eliminação de concorrentes.

4- DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que exigências

editais devem ser tecnicamente justificadas e não podem restringir indevidamente a competitividade.

Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que:

"Exigências técnicas desnecessárias ou excessivas, que não guardem pertinência com o objeto licitado, configuram restrição ao caráter competitivo do certame."

Assim, especificações que não impactam de forma concreta a execução do objeto devem ser flexibilizadas, admitindo-se equivalência técnica.

5 – CONCLUSÃO

Diante de tudo quanto exposto, e com base no inciso I, do parágrafo 1º, do artigo 3º da lei 8.666/93, reforçado com o Princípio da Impessoalidade que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensado a particulares no exercício da função administrativa, bem como do Princípio da Razoabilidade que respalda o fato de que a inocuidade da exigência, ora combatida, relativamente a um suposto “melhor” aproveitamento e desempenho das máquinas, ou ainda a suposição de maiores benefícios à Administração, NÃO É RAZOÁVEL, e, portanto, NÃO justifica a presença da referida limitação da dimensão da Caçamba e a sua permanência só se prestaria para restringir a Concorrência.

Ademais, também os Princípios da Competitividade e da Isonomia são igualmente ultrajados na medida em que a exigência contida no edital, ao estabelecer capacidade mínima de caçamba em 0,28 m³, sem a devida demonstração técnica de sua indispensabilidade, configura restrição indevida à competitividade, em afronta direta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, sendo vedadas exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame.

6 – DO PEDIDO

Em consonância com a legislação Pátria, requer:

I – Que seja reconhecido e declarado que as cláusulas do Edital, acima citadas, devem ser adequadas de modo a não restringir a concorrência;

II – Que a presença da exigência do edital elencada no item I “*DOS FATOS*”, relativa às dimensões da CAÇAMBA traseira, seja desconsiderada uma vez que a diferença do que está escrita no edital e a da máquina do IMPUGNANTE, é irrisória e desprezível para o desempenho da máquina;

Nestes termos pede deferimento.

Salvador, 24 de março de 2026

JOSE AMERICO PIRES Américo de forma dg@alpcv JRE
AVELAR:24795976520 AMERICO PIRES AVELAR:24795976520
Endereço: 1015 04 25 14:54:35 -0300

TRATORMASTER-TRATORES, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ-02.745.179/0001-31